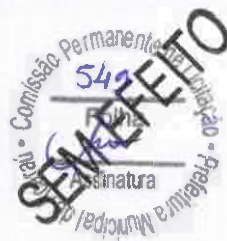


ILMO(A) SR(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ (CE)



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

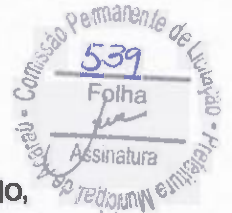
SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 20 / 10 / 2020

HORA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020**



GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob onº 07.651.003/0001-34, sediada na Rua São Paulo, 1441 n Centro – Fortaleza/CE; através do seu representante legal VAN ALEXANDRE DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, CPF 193.150.903-49, CNH 03516710712-DETRAN-CE, residente e domiciliado à Rua José Moraes de Almeida, 777 - casa 12 - Q06 L08/ Cep 61760-907/ Coaçu/ Eusébio/ CE, VEM, tempestivamente, nos termos do item 20.1 do *supra* citado edital, bem como com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor tempestivo e regular **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a excluiu do certame por suposta inabilitação, o que faz pelos fatos e fundamentos de direitos passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre salientar que se encontra tempestiva a presente irresignação, vez que a decisão recorrida foi exarada e posteriormente publicada dia 14/10/2020, de modo que o presente, ao ser interposto no dia 20/10/2020, atende ao prazo previstos na Lei de Licitações.

**DOS FATOS**

Em 14 de setembro de 2020 foi aberto edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, no tipo menor preço, em regime de execução indireta com empreitada por preço unitário para *contratação de serviços de impressão off-set, laser e digital, destinados a Secretaria de Saúde do Município De Acaraú/CE.*

A empresa recorrente participou do presente certame e **em tudo atendeu às especificações do edital**, notadamente no que tange a apresentação de documentação inerente à sua capacidade de cumprir com os ditames editalícios.

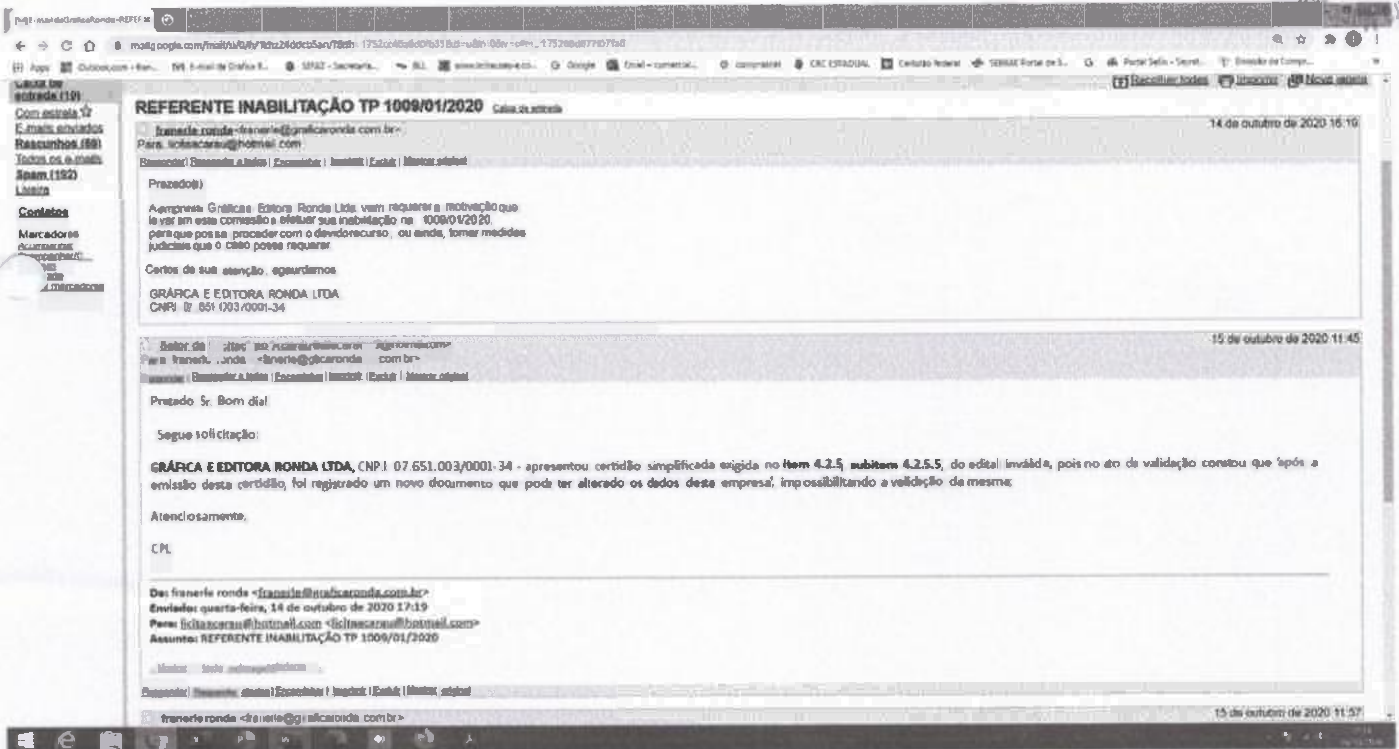
Não obstante, toda a documentação apresentada, a recorrente foi desclassificada do certame, alegando a comissão haver desatendimento ao item 4.2.5, mais especificamente o 4.2.5.5, qual seja:

\_\_\_\_\_  
Assinatura

4.2.5.5- Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, não superior a 30 (trinta) dias.

Comissão Permanente de Julgamento  
550  
Folha  
Assinatura  
SEM PRECATORIO  
Prestadora Municipal

A comunicação acerca do motivo da inabilitação por alegada irregularidade foi feita por e-mail, colacionado abaixo:



Ocorre que tal fato não se coaduna com a verdade, pois a certidão apresentada em tudo se enquadra nas exigências do item.

Em verdade, a Certidão requerida é a que comprova todos os atos da empresa, a qual foi emitida no dia 24 de setembro de 2020, portanto, com 07 dias de antecedência do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta. Dessa forma, atende a validade exigida no edital.

Ademais, também a Certidão Simplificada que foi emitida no dia 14 de setembro de 2020, ou seja, com 21 dias de antecedência ao evento, também está dentro do prazo de 30 dias de antecedência.

Desse modo, tal decisão de inabilitação do recorrente, conforme expianaremos a seguir, merece ser inteiramente reformada; vez que apresenta insuperáveis vícios de legalidade, posto que a licitante recorrente não possui nenhuma irregularidade em sua documentação.

**DO DIREITO:**

dm

**EXIGÊNCIA DIVERSA DO DISPOSTO EM EDITAL VIOLAÇÃO AO ART. 37, CRFB/88. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E A AMPLA CONCORRÊNCIA.**

Comissão Permanente de Licitação  
551  
Folha  
Assinatura  
Prefeitura Municipal de Natal

Sabemos que o objetivo da licitação, independentemente de sua modalidade, é a realizar a melhor contratação possível para que a Administração Pública atenda ao interesse público; buscado a maneira que melhor se possa alcançar o binômio custo-benefício, em tudo atendendo ao disposto no edital (que é a lei regente do certame).

Comissão Permanente de Licitação  
541  
Folha  
Assinatura  
Prefeitura Municipal de Natal

Nesse tocante estabelece a Constituição vigente o Brasil que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, somente cabendo ao ente público agir conforme os ditames postos em lei. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei aduzida no texto constitucional, responsável por estabelecer as normas gerais para todas as licitações é a Lei nº 8.666/91, cujo art. 3º estabelece os OBJETIVOS E PRINCÍPIOS que devem ser atendidos, dentre eles está o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

Assinatura

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Nesse sentido, há jurisprudência com efeitos *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, **a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.



(STF. RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1º T, DJE de 1º-2-2011)

Ocorre que, como citado anteriormente, a **recorrente, apresentou a certidão requerida, com validade dentro do prazo**, não havendo nenhum motivo para sua exclusão do certame, senão ilegalidade travestida de formalismo.

O mencionado edital estabelece no item 4 quais os documentos que devem ser apresentados pelos licitantes. Frise-se: **há especificações mínimas ao objeto da licitação**, dentre as quais, a certidão posta no item 4.2.5.5, a qual **FOI REGULARMENTE EMITIDA E APRESENTADA PELA RECORRENTE.**

Em verdade a Lei nº 8.666/1993 no art. 48 traz nítido esclarecimento no sentido de que devem ser desclassificadas as propostas que não atendam aos termos do edital, bem como aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Temos, portanto, que as condições de manifesta exequibilidade (ou não) da proposta em virtude de seu valor devem estar postas expressamente no edital E/OU devem ser comprovadas mediante documentação correspondente ao objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso.



Assim, embora tenha obrigação de desclassificar licitantes que não atendam ao edital, a Administração Pública não pode se utilizar de interpretação do edital e do citado artigo para causar violação ao princípio da ampla concorrência, por violar, conseqüentemente, o objetivo da licitação.



No presente caso, conforme já aduzido, foi excluída a recorrente aduzindo erroneamente que a empresa não atende aos termos do edital; fazendo com que tal decisão viole os termos constitucionais e legais, pois o **Edital é claro sobre as especificações exigidas.**

Destarte, analisando as condições LITERAIS postas no edital licitatório – ao qual a Administração licitante está vinculada – notamos que, **O ITEM EXIGE QUE A CERTIDÃO TENHÁ ANTECEDENCIA MÁXIMA DE 30 DIAS (4.2.5.5) E A CERTIDÃO APRESENTADÁ PELA LICITANTE RECORRENTE ESTÁ DENTRO DO PRAZO ESTÁBELECIDO, merecendo a recorrente ser reinserida do certame.**

#### **DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Repita-se que a exclusão da recorrente VIOLA A LEGALIDADE E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, não sendo plausível seguir o certame sob pena de violação à Constituição Federal, podendo inclusive configurar crimes e ensejar responsabilidade cível criminal, além de ato de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8429/92

Repita-se que a justificativa apresentada ultrapassa a razoabilidade, não sendo plausível eliminar a recorrente pura e simplesmente por interpretação do item do modo que deseje, com abuso da discricionariedade que é limitada.

Vejamos o entendimento de STJ, no tocante a NULIDADE da licitação, conforme jurisprudência colacionada a seguir (grifos nossos):

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ÅCARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em**

vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/193, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/193, art. 30) [ ... ] (Resp. nº. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 1711012006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada nº. 2014.018059-0, de Joinville, rei. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 969/975). As recorrentes alegam a existência de violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório. Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.065/1.069). É o relatório. Decido. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 repetitivo). Essa possibilidade demanda que o acórdão combatido traga exame de elementos suficientes que permitam a aferição da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da verba, o que não ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, rever o entendimento da instância ordinária, no tocante ao valor dos honorários, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Tal entendimento foi consagrado na Segunda Turma desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2017. MINISTRO OG FERNANDES Relator

(STJ - REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 31/03/2017)



*OG*

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/05/2005 p.199)

Comissão Permanente de Licitação  
555  
Folha  
Assinatura  
Prestadora Municipal de Serviço

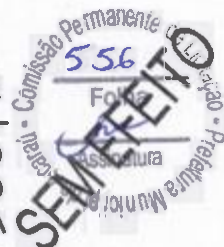
Comissão Permanente de Licitação  
545  
Folha  
Assinatura  
Prestadora Municipal de Serviço

No mesmo sentido de negar validade de interpretação de cláusula que configura exigência exarcebada, ferindo a legalidade e a razoabilidade por formalismo exagerado, seguem os Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR E CESTAS BÁSICAS. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.** O feito não perdeu o objeto porque a discussão dizia respeito com a ilegalidade da inabilitação de concorrente na licitação visando o registro de preços para fornecimento de produtos que compõem a merenda escolar. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).** Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravante exibiu cópias simples da proposta e contrato social, constituindo mera irregularidade já que perfeitamente identificada a empresa e o valor da proposta. **Inexistência de justa causa para a inabilitação da proposta. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária.** (TJ-RS - REEX: 70077925121 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 04/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2018)

*Jm*

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório.  
(TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)



LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas. 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido.  
(TJ-MA - APL: 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)

Tendo em vista o dispositivo constitucional e a jurisprudência, especialmente no tocante à licitação, deverá a Administração seguir a legalidade, sob pena de nulidade dos seus atos.

Assim, diante do fato que a lei veda a presença de exigências que causem diminuição do caráter competitivo e que as informações prestadas em tudo atendem ao edital, a Empresa GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA. EPP, não moroce ser desclassificada do certame.

Nosso escopo, diante do fato que a lei exige atendimento aos termos do edital o que a inabilitação e consequente exclusão da recorrente se deu de modo orrôneo, conclui-se que GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA. EPP merece ser reinserida no certame, por ser medida de direito.

Por fim, importa esclarecer que entendimento diverso do requerido no recurso importará comunicação do ocorrido ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para fins de apuração de eventual cometimento de irregularidades no âmbito do presente certame, bem como eventuais atos de improbidade praticado por agentes públicos, por ser medida de direito.

#### DA VALIDAÇÃO DA CERTIDÃO APRESENTADA

- 1) *Ad argumentandum*, objetivando não fugir da teoria dos motivos determinantes, diferentemente do que alegou a comissão de licitação, a certidão apresenta é plenamente válida junto ao sistema da JUCEC,



através do passo a passo abaixo indicado: As regras de validação de documentos emitidos pela JUCEC/CE, é ofertada ao usuário em seu portal de duas formas, onde, uma vez positivada, há de surtir efeitos legais, por ter fé pública, e encontram-se na parte inferior do documento emitido pelo órgão, com seguinte teor:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
  - 2) Validação visual (digite on° C200000485526 e visualize a certidão)
- 2) Os dois formatos visam garantir ao usuário alternativas a comprovação de autenticidade do documento;
- 3) Passo a passo da validação via upload do documento emitido pela Jucec/CE:

Acesse: (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e siga nas janelas apresentadas, na forma abaixo:

>Serviços Jucec

> Validar Documentos

> Validar por Upload

Janela: Selecione o arquivo que será validado >Vá até onde você salvou o arquivo documento em .pdfmesmo, ou seja, o documento em si.

- Selecione e clique em abrir (parte inferior) em seguida clique:
- Validar documento
- A jucec retornará, com o resultado, se o documento é válido ou não, inclusive fornece o código Hash, que é a digital de segurança fornecido pelo órgão;
- Hash: 49FS6xoRnKENb27QyXYoRPlcCzxc09Yi2ZMCxb13cp8= Link acesso dia: 19.10.2020:  
<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/resultadoValidacaoUploadViaUnica.jsf>
- O Hash acima foi obtido em uma das validações feitas hoje: 19.10.20.

Após o procedimento acima narrado, obtemos a seguinte tela:

Validar por envio de arquivo

Selecione o arquivo que será validado:

Escolher arquivo...

Validar Documento

Documento Validado com sucesso.

Observações:

Assinado por: LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Assinatura íntegra. Não houve alteração no documento após a assinatura

Arquivo válido contra a cadeia de certificados

Salvar

Hash: 49FS6xoRnKENb27QyXYoRPlcCzxc09Yi2ZMCxb13cp8=

Desse modo, verifica-se que a alegativa por parte da comissão de licitação de que a certidão não era válida cai por terra. Não se sabe se a argumentação ocorreu por equívoco, desconhecimento ou má-fé. O ponto nodal é que o documento apresentado, além de encontrar-se dentro da validade exigida pelo edital, é validável junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado do Ceará, nos moldes acima apresentados.

Assim, juridicamente impertinente a alegação apresentada pela comissão, motivo pelo qual pugna-se pela reforma da decisão ora impugnada.

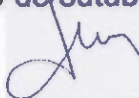
Por fim, importa esclarecer que entendimento diverso do requerido no recurso importará comunicação do ocorrido ao **Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**, para fins de apuração de eventual cometimento de irregularidades no âmbito do presente certame, bem como eventuais atos de improbidade praticado por agentes públicos, por ser medida de direito.

### **DOPEDIDO**

Por todo o exposto, pugna a recorrente que seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido, por ser tempestivo, e, no seu mérito seja **PROVIDO** com reforma da decisão de exclusão da recorrente E, **CONSEQUENTEMENTE**, da **REINSERÇÃO DÁ EMPRESA GRÁFICA E EDITORA RONDA LTDA. EPP NO CERTAME**, por ser medida que atende aos ditames constitucionais e legais.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2020.

  
**IVAN ALEXANDRE DE ALMEIDA**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**  
**CPF 193.150.903-49**  
**CNH 03516710712-DETRAN-CE,**

